



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1028571-09.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Emp. Operadoras de Veíc Leves Sobre Trilhos SP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

O Estado de São Paulo move ação civil pública em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves Sobre Trilhos no Estado de São Paulo, do Sindicato dos Ferroviários de São Paulo, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, e do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana objetivando a concessão de tutela para que os réus se abstenham de promover, ou de qualquer forma de incitar a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, programada para o dia 30 de junho de 2017, sob pena de multa diária.

Alega, em resumo, que haveria um movimento grevista, organizado pelos réus, na verdade, um "protesto" contra as reformas da previdência e trabalhista, agendado na próxima sexta feira, visando "parar o Brasil". Afirma que o movimento sequer tem como agenda reivindicação de direitos trabalhistas, o que impede a sua negociação e eventual atendimento pelo METRÔ e pela CPTM. *Argumenta, com base na doutrina de Henrique Macedo Hinz, que a greve prevista seria política e, portanto, abusiva.* Por fim, acrescenta que o exercício direito de greve seria limitado, ainda mais considerando a essencialidade do serviço público em tela, o qual, portanto, não poderia sofrer solução de descontinuidade.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Primeiro, anoto que este juízo não tem competência para decidir sobre a abusividade do direito de greve, com base no artigo 14 da Lei Federal 7783/89 - que regulamentou o parágrafo 1º do artigo 11 da Constituição Federal -, e sim a Justiça do Trabalho.

Mesmo assim, diante da urgência, excepcionalmente, aprecio a tutela antecipada, para deferi-la.

A essencialidade do serviço público de transporte coletivo, reconhecida pelo artigo 10, V, da Lei Federal 7783/89, conforme dispõe o artigo 11, *caput* e parágrafo único, da mesma lei, não impede o exercício do direito de greve, já que o legislador limitou o seu exercício apenas "àquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

da população". Ou seja, basicamente atividades ou serviços ligados à assistência médica hospitalar e farmacêutica, e à segurança pública. Não se olvide que parte desses serviços serão prejudicados pela impossibilidade da locomoção dos funcionários ou servidores que utilizam o transporte coletivo. Mas isso, a meu ver, não impediria seu exercício.

Em relação ao caráter político da greve, portanto, sua abusividade, a Lei Federal 7783/89 silencia, ao contrário da Lei Federal 4330/64, que a vedava expressamente.

Mesmo assim, discute-se sua abusividade, uma vez que os interesses reivindicados não poderiam ser atendidos pelo empregador. Ou seja, somente o governo federal, na hipótese, poderia atendê-los. É o caso, já que a greve, pelo que consta das notícias trazidas com a inicial, ataca tão somente às reformas trabalhista e previdenciária, levadas a cabo pelo atual governo federal. Anote-se que a justiça ou não, ou a necessidade real ou não delas, ou ainda seu momento histórico-político, por óbvio, não serão – e nem poderiam- ser considerados na presente decisão.

Aqui, muito embora o movimento grevista possa forçar o empregador e/ou seu sindicato a pressionarem o governo federal no sentido de conduzir as reformas em outra direção, de forma pragmática, o resultado dessa ação não poderia ser assegurado ou garantido por eles, o que, no meu sentir, afasta, de forma definitiva, o caráter não político desta paralisação.

Desta forma, excepcionalmente, como dito acima, concedo a tutela antecipada para que os réus se abstenham de promover, ou de qualquer forma incitar a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, programada para o dia 30 de junho de 2017, sob pena de multa diária de um milhão de Reais cada um, além de outras sanções previstas em lei.

Citem-se e intimem-se os réus, com urgência e, sem prejuízo, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, a qual, obviamente, deverá rever ou não esta decisão.

Servirá a presente como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**